juiz deve ser diretamente atribuído aos pressupostos, pelo que não me parece aqui haver fundamento para esta invocação.

2. e) Esta decisão não é, de facto, correta, na medida em que ao fazê-la o juiz estava a decidir algo distinto daquilo que foi o pedido formulado pelo autor. Ora, isto não é aceitável pelo exposto no art. 609º, CPC, dado que o juiz se encontra limitado ao que é pedido pelas partes e, sendo que uma decisão assente em algo distinto resulta numa desvio relativo ao objeto do processo, ou seja, consubstancia uma decisão-surpresa, o que é proibido pois viola o princípio do contraditório.

Estas limitações do juiz também são válidas quanto à matéria de facto em que ele se encontra limitado ao que foi apresentado pelas partes. Já quanto à matéria de direito, ele pode aplicar normas diferentes daquelas apresentadas pelas partes devido ao princípio *iuria novit curia*.

(1,3)

(1,8)

✓

(2,5)

N.º Exame: 417219

Data: / /

Disciplina:

Cód. Disciplina:

Ass Professor(a):

Ano Letivo: / Classificação: 10,1/11

Processo Civil

1.a) O direito de ação está previsto no art. 20º, CRP e consiste no direito subjetivo de todos os cidadãos de poderem iniciar um processo junto do sistema de justiça.

Não obstante, é importante aqui referir a existência de uma convenção de arbitragem, art. 1º, LAV nomeadamente na modalidade de cláusula compromissória, a qual, ao ser iniciada por B uma ação no tribunal judicial, leva à exceção perentória da convenção - art. 5º, LAV. Havendo, uma convenção de arbitragem e iniciando-se uma ação judicial pode levar a 2 situações. A primeira ocorre quando o réu não invoca a convenção de arbitragem e, consequentemente, não invoca a incompetência do tribunal judicial, pelo que considera-se a convenção renegada pelas partes e o processo continua a ser julgado no judicial. A segunda, ocorre quando o réu invoca a existência de convenção de arbitragem, que pode conduzir a 2 desfechos distintos: o juiz do tribunal judicial considera a convenção de arbitragem como sendo manifestamente inválida e, consequentemente, nega a exceção de preterição do tribunal arbitral, sendo ele competente para julgar o litígio e, deste modo, o processo prossegue no tribunal judicial; o juiz do tribunal judicial não considera a convenção manifestamente inválida, acatando, por isso, a exceção de preterição do tribunal arbitral e, consequentemente, declarando-se incompetente para resolver aquele litígio, pelo que extingue o processo, absolve o réu e terá de ser iniciado um novo processo junto do tribunal arbitral.

Os meios que B poderia utilizar tratam-se da imposição de uma ação declarativa de simples apreciação - art. 10º, nº 3, a), CPC, através da qual iria declarar a existência do seu direito ao reembolso; e uma ação declarativa de condenação - art. 10º, nº 3, b), CPC na qual iria exigir-se a prestação do valor em falta por parte do

site.

Considerando, agora, ~~que a sentença~~ aceitamos o "robot-árbitro" como um tribunal válido e que, portanto, o caso já tinha sido por ele julgado existindo uma sentença, B poderia reagir através da impugnação da sentença arbitral. Isto é, B poderia fazer um pedido de anulação - art. 46º, LAV - junto do tribunal estadual e esta, ao abrigo do ~~art. 3º~~ nº 3, poderia ser anulada ao abrigo do disposto na alínea a), ii) e iv), pois houve violação de ~~direitos~~ princípios fundamentais do art. 30º, nº 1, LAV, nomeadamente o direito à contestação; e a composição não foi conforme a acordo das partes, pois B nada teve sequer a dizer sobre isso, nem escolheu nenhum árbitro.

1.b) O facto de a arbitragem ter sido feita pelo "robot-árbitro" não me parece, de facto, ter acautelado a posição de B estando, ~~por isso~~ em causa a violação de vários princípios decorrentes do processo justo e equitativo.

Desde logo, verifica-se a violação do seu direito de defesa, dado que não lhe foi dado sequer a oportunidade de contestar - art. 20º CRP, e não foi realizada qualquer citação - art. 219º, CPC - necessária para garantir que o réu sabe ~~do~~ que está a ser acusado e qual o período que tem para se defender.

Foi, também, violado o direito ao princípio do contraditório, pois não lhe foi dada a possibilidade de participar durante o processo, isto é, ele nada pode contestar nem tentar influenciar a decisão do árbitro.

Ademais, foi também colocado em causa o princípio da igualdade - art. 13º CRP e art. 4º, CPC, pois não foi garantida a igual posição das partes perante o processo, dado que B nem soube da existência do processo.

Por fim, violou-se, também, o princípio da autonomia privada e [illegible] do processo equitativo, dado que no processo arbitral são as partes que escolhem os árbitros e, aqui, essa possibilidade não foi dada a B que também era parte no processo.

~~Por fim, penso que pode ainda estar em causa o princípio da independência e imparcialidade dos juízes, dado que~~

2.c) Quando se trata de resolver litígios, identificamos a existência de meios adjudicatórios e meios não-adjudicatórios.

Os meios não-adjudicatórios, como é o caso da mediação, consistem em meios que necessitam do consenso das partes para a resolução do litígio. Os meios adjudicatórios, como os tribunais judiciais ou a arbitragem, caracterizam-se pela existência de um terceiro neutral que profere uma sentença e vincula as partes ao seu cumprimento.

A mediação caracteriza-se pela existência de um mediador que tem como objetivo promover a comunicação entre as partes e, desse modo, fazer com que elas consigam colocar-se na posição uma da outra e tentando que cheguem a um acordo. Prima por se concentrar nos interesses das partes e não nas suas posições, dado que é mais fácil articular interesses do que posições. A mediação parece-me, de facto, aqui uma boa opção dado que costuma funcionar bem com relações de longo prazo.

Caso esta não funcione, penso que o meio alternativo mais adequado seria a arbitragem que se caracteriza pela existência de um terceiro neutral - árbitro - que decide e profere uma sentença - art. 30º, LAV. É vantajoso face ao judicial, pois permite às partes decidirem as regras pelas quais o processo se deve reger o que permite uma melhor adequação ao caso concreto e, desse modo, são alcançados melhores resultados. (Consenta na liberdade de formas - art. 30º, nº 2, LAV). Tratando-se de um caso internacional relativo a questões comerciais, penso que seria indicado recorrer ao CCI, podendo as partes escolher onde se iria realizar a arbitragem, quem seriam juízes (desde que autorizados pela corte) e qual as regras aplicáveis.

2.d) O princípio da independência e imparcialidade do juiz é um direito constitucionalmente tutelado no art. 203º e que indica que os juízes têm de ser neutros quanto ao tema (independência) e quanto às partes (imparcialidade).

Existem, no art. 115º, CPC pressupostos que, estando verificados, podem levar ao impedimento do juiz de julgar aquele caso. Todavia, não me parece que o facto de ele ser de Beja constitua nenhuma dessas causas, pelo que não considero que a Wine Digital pudesse invocar a falta de independência e imparcialidade.

Ademais, o princípio do juiz natural - art. 32º, nº 9, CRP, garante que o

presunção da inocência e no caso dos regimes setoriais é legítima ~~por, ao verificar~~ pois, tendo em conta o princípio da proporcionalidade - art. 18º, nº 3, CRP, os valores que estão, com isto, a ser salvaguardados são de importância social e coletiva fundamental. (A)

Contrariamente, ~~Contudo,~~ foi no sentido deste art. 84º, nº 4 e 5 da Lei da Concorrência que o TC no AC 674/2016 declarou a inconstitucionalidade deste artigo por se tratar de uma restrição não proporcional ao direito à tutela jurisdicional efetiva presente no art. 20º, CRP que tutela este princípio da presunção da inocência e também o direito de acesso aos tribunais - que também estaria em causa, pois as pessoas iam sentir-se retraídas a fazer impugnações, dado terem de pagar a coima no entretanto.

Deste modo, apesar de, muitas vezes, os interesses fundamentais assumirem tamanha importância que ~~nem~~ justificarem esta restrição ao ~~pr~~ à presunção da inocência, por outro, considero algo perigoso limitar-mos este princípio dado ser um dos alicerces do princípio justo e equitativo, algo tutelado na própria ~~e~~ CRP - art. 20º e art. 30º, nº 2. Posto isto, considero que tem de haver, de facto, muita ponderação ~~e~~ de modo a, perante o caso concreto, a decisão ~~e~~ ser tomada proporcionalmente.

(*) tal como decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

~~Aos~~ (A) Assentam a sua posição também no facto de, caso a decisão de pois seja favorável ao arguido, a caução é devolvida, pelo que não causa assim tanto "transtorno".

NOVA SCHOOL OF LAW

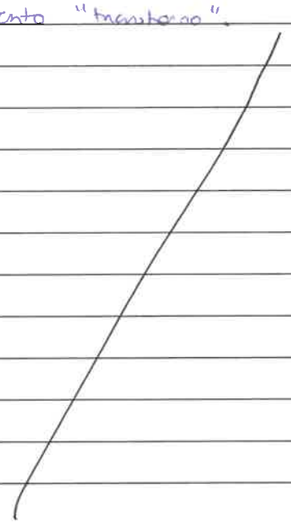

N.º Exame: 417 219

Data: / /

Disciplina:

Cód. Disciplina:

Ass Professor(a): [signature]

Ano Letivo: / Classificação:

Processo Penal

3. a) Aqui estamos perante o crime de burla - art. 217º, CP - que se trata de um crime semi-público ✓, dado depender de queixa particular art. 217º, nº 3 CP, cuja moldura penal é ~~per~~ pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

Começando por analisar os processos especiais, temos de analisar a possibilidade de aplicar o processo sumário, abreviado e o sumaríssimo.

O processo sumário - art. 381º CPP, não pode neste caso ser aplicado, na medida em que, apesar de ver ~~e~~ verificado 1 requisito - a pena máxima correspondente não ser superior a 5 anos - falha o pressuposto da flagrante delito presente nos arts. 255º e 256º, CPP. ✓

3,5

O processo abreviado - art. 391º - A CPP também tem como um dos pressupostos a aplicação apenas a crimes cuja pena ~~máxima~~ ~~superior~~ máxima não seja superior a 5 anos (ou que o MP considere que, a medida concretamente aplicável, seria inferior a 5), o que se encontra, verificado, dado que a pena aqui só vai até 3 anos. Todavia, a sua aplicação depende, ainda, da existência de provas simples e evidentes, sendo que aqui me parece, dependendo do ~~q~~ recolhido durante a investigação, que estaria presente, no âmbito do art. 391º A, nº 3, b) CPP (devido a extratos de conta, registo de chamadas, mensagens, etc). Com isso considerássemos que este caso entrava nesta circunstância, então não existiam provas simples e evidentes, pelo que não poderíamos aplicar esta forma de processo.

O processo sumaríssimo - art. 392º CPP, apenas pode ser aplicado a crimes cuja pena máxima não exceda os 5 anos e, para ser aplicado necessita do acordo do arguido e tem de ser autorizado pelo juiz de julgamento. Assim, uma vez verificado o requisito quanto às penas e me-

didas aplicáveis, caso houvesse o consenso por parte do arguido, este poderia ser aplicado.

Para além destes processos especiais, resta ainda falar do processo comum, sendo que, aqui, após a realização do inquérito, o Ministério Público (MP) fica perante 4 opções: não há indícios de que o arguido praticou o crime; não há indícios suficientes de que o arguido praticou o crime; o procedimento é ~~legalm~~ legalmente inadmissível e há indícios suficientes de que o arguido praticou o crime.

No que diz respeito às 3 primeiras opções, a solução do MP é arquivar o processo - art. 277º CPP. Quanto à última opção ~~...~~ ele fica, tendo em conta o processo comum, com 3 opções.

Relativamente ~~à possibilidade de~~ à aplicação do arquivamento sob dispensa de pena art. 280º, CPP, temos que não é possível, dado que esta só é aplicável nos casos em que a lei o prevê e, neste caso, no art. 277º CP, essa forma não está prevista.

No caso da suspensão provisória do processo - art. 281º CPP, penso que pode ser aplicada, dado que a ~~...~~ pena máxima aplicada é inferior a 5 anos. Contudo, tal como no sumaríssimo, tinha de haver consenso por parte do arguido e aqui tinha de ser autorizado por parte do juiz de instrução criminal. tinham de se verificar os pressupostos do art. ~~281º~~ 281º, n: 1, CPP.

A outra solução seria deduzir a acusação - art. 283º CPP, todavia esta só seria aplicável caso nenhum dos outros processos funcionasse, o que não é o caso.

b) No caso de arquivamento por parte do MP - art. 277º CPP, António, caso se tivesse constituído assistente - art. 68º, podia requerer abertura de instrução - art. 286º CPP, no prazo de 20 dias (287º) ou ser esse tempo já tivesse passado, poderia requerer intervenção hierárquica - art. 278º CPP.

1

4. Este excerto do AC TC 455/2018 remete para um tema bastante discutido pela doutrina e jurisprudência, nomeadamente, os diferentes efeitos da impugnação judicial no regime geral das contraordenações e nos regimes setoriais, dado que, as consequências destes efeito podem colocar em causa uma das garantias do processo justo e equitativo constitucionalmente protegido, o princípio da presunção da inocência, art. 32º, nº 2, CRP.

Resta, desde logo, referir que, apesar de o regime ~~...~~ das contraordenações não ter ~~um a~~ diretamente mencionado o princípio da presunção da inocência, este é também a ele aplicável, uma vez que se trata de ~~uma garantia~~ um patamar mínimo de garantias associadas às sanções e, por isso, também aplicável às contraordenações. Posto isto, resta, então, analisar os efeitos da impugnação judicial no processo geral e nos regimes setoriais de modo a entendermos as suas implicações neste princípio da presunção da inocência.

No caso do regime geral das contraordenações, o efeito da impugnação judicial é considerado suspensivo, ainda que ~~...~~ o RGIMOS nada diga sobre o assunto. Isto acontece ~~...~~ quer devido à aplicação do regime subsidiário do CPP, por via do art. 41º, RGIMOS, quer pelo facto de ~~a partir do momento~~ a decisão da Autoridade Administrativa se transformar numa acusação a partir do momento em que é apresentada ao juiz - sendo uma acusação não tem qualquer força executiva ou sancionatória.

Todavia, no caso dos regimes setoriais o efeito da impugnação judicial já não assume a forma suspensiva, mas, pelo contrário, ~~...~~ efeito devolutivo, ou suspensivo mediante pagamento de uma caução. Ora, isto significa que, enquanto o processo judicial decorre, a decisão condenatória proferida anteriormente à impugnação por parte da AA, vai ser na mesma executada (efeito devolutivo) ou vai ser suspensa mediante pagamento de uma caução. ~~Ora, isto vinha o princípio~~ como exemplo temos, não só este art. 84º, Lei da Concorrência como, também, por exemplo, o art. 218º-A, Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedade Financeiras. Ora, o problema que daqui surge é que este efeito da impugnação viola o princípio da presunção da inocência, na medida em que ~~...~~ dá a entender e passa uma impressão de que o arguido é culpado, pois já está a sofrer uma sanção antes mesmo do caso transitar em julgado. Isto choca com este princípio, dado que este depende que ~~...~~ ninguém é culpado até todos os indivíduos são inocentes até ao trânsito em julgado e aqui, parece que já estamos a considerá-los culpados antes disso. ~~Foi neste sentido que o AC TC 674/2016 se pronunciou declarando a inconstitucionalidade de artigo por ser um~~ ~~...~~ Parte da doutrina depende que esta limitação ao princípio da

3,3